



Estado e sociedade nos espaços de governança ambiental transnacional

State and society in the space of transnational environmental governance

Maikon Cristiano Glasenapp^[a], Paulo Márcio Cruz^[b]

^[a] Doutorando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI, coordenador do Curso de Graduação em Direito da Católica de Santa Catarina, Jaraguá do Sul, SC - Brasil, e-mail: maikon@catolisc.org.br

^[b] Coordenador e professor do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI), programas de Doutorado e Mestrado em Ciência Jurídica, é professor visitante nas universidades de Alicante, na Espanha, e de Perugia, na Itália, Itajaí, SC - Brasil, e-mail: pacruz@univali.br

Resumo

Este artigo apresenta uma reflexão inicial sobre o papel do Estado e da sociedade na transnacionalidade da governança ambiental, a partir das teses e teorias contemporâneas sobre a crise da modernidade e também do seu principal ator: o Estado Constitucional Moderno. Também se procura apresentar aqui uma ponderação introdutória para o desenvolvimento de tese de doutoramento sobre os novos papéis que os Estados e as sociedades estariam assumindo diante da complexidade do fenômeno da

globalização e da interdependência na emergente governança socioambiental transnacional, discutindo-se a configuração de espaços públicos transnacionais de governança e de busca da sustentabilidade, que se desvelaria em resgatar a natureza emancipatória, pluralista, difusa e coletiva dos direitos socioambientais.

Palavras-chave: Estado. Sociedade. Globalização. Governança global. Transnacionalidade.

Abstract

The article presents an initial inquiry on the role of both the State and the society in transnational environmental governance. The starting point for the inquiry are the contemporaneous theories about the crisis of modernity and its main actor: the Modern Constitutional State. It is also presented an initial thought for a doctoral thesis about the new roles that States and societies are taking before the complex phenomena of globalization and the emerging model of transnational environmental governance. This idea should carry a review of the transnational public fora of governance and of sustainability, that would be unveiled to rescue the emancipatory, pluralist, diffuse and collective nature of socioenvironmental rights.

Keywords: State. Society. Globalization. Global governance. Transnationality.

Introdução

A crise ambiental identifica-se como crise civilizacional da modernidade, e pode ser contextualizada como consequência da adoção de um modelo de civilização preponderantemente econômico, tecnológico e cultural (neoliberal), que tem depredado a natureza e negado a existência de culturas alternativas, e que transformou o direito numa narrativa inserida em outras metanarrativas, que sustentam objetivos do neoliberalismo.

Diante desse contexto, este artigo apresenta uma análise da modernidade e das consequências – advindas do paradigma axiológico da liberdade – que ela tem para o meio ambiente no âmbito global, deixando

de início bem claro que a intenção não é fazer críticas à modernidade, mas sim demonstrar que a humanidade está vivenciando uma nova fase de transição paradigmática, que pode caracterizar o caminhar para a pós-modernidade. Esse novo período terá como paradigma axiológico a preservação e a proteção da vida (sustentabilidade), como resposta da consciência do homem aos problemas ambientais, ainda que agora já não seja mais possível prever ou saber quais as consequências de uma catástrofe ambiental para o presente e para o futuro, configurando-se a chamada sociedade de risco.

Para tanto, este trabalho tem por objetivo discutir a configuração de espaços transnacionais de proteção socioambiental como alternativa para o alcance de uma nova governança ambiental global (SPETH, 2005) e minimização dos riscos.

Nesse sentido, trabalha-se aqui com a perspectiva da construção de novos espaços públicos de governança para além do Estado Constitucional Moderno (territorial e nacional), ou seja, a construção de espaços públicos transnacionais de proteção socioambiental de perspectiva emancipatória. Esses espaços tenderiam a orientar a vida prática dos atores e poderes globais (sociedade civil transnacional) na nova ordem global, pressupondo a adoção de uma nova ética, que, ao contrário da ética liberal, não seja colonizada pela ciência nem pela tecnologia, mas pelo princípio da responsabilidade de longa duração (CANOTILHO, 2001), pela solidariedade e pela consciência empática.

O que se procura mostrar neste trabalho é que os atores e poderes transnacionais que conseguem fugir do controle e autoridade dos Estados, das normas supranacionais e do direito internacional são peças importantes da nova estrutura de governança global. Contudo, será necessária a limitação de sua atuação para que não seja identificada a ideia de “governança sem governo”, na qual a autoridade estaria cada vez mais sendo transferida dos Estados territoriais para as entidades não territoriais (MATIAS, 2005). Como enfatiza Boaventura de Sousa Santos (2007), a governança deverá reconstruir a governabilidade.

Para Jeremy Rifkin (2010), o processo globalizador tem sido oportunista e destrutivo. A globalização, para o autor, produziu um

impacto psicológico tão importante quanto o econômico. Segundo Rifkin (2010), muita atenção tem sido dada às relações violentas provocadas pela globalização (xenofobia, populismo político e terrorismo). No entanto, não se tem prestado atenção na crescente extensão empática, proporcionada pelo constante contato das pessoas, principalmente, pelos meios de comunicação modernos. Assim, o já ilimitado mundo do mercado global também tem sido acompanhado de um espaço social que é ainda mais ilimitado, sobretudo pelas redes sociais de comunicação.

Assim, observando-se que as formações de novos poderes nos espaços transnacionais possibilitados pela globalização estão sem regulamentação, requer-se a politização da discussão sobre a limitação desses tipos de poder e, por consequência, a criação de direitos (transnacionais) destinados a regulá-los e limitá-los. O direito transnacional como resposta à globalização e suas consequências seria então matizado pela emergência de se regular a atuação do mercado global, das organizações não governamentais e da sociedade civil transnacional, que, segundo Kaldor (1999, p. 210), consiste em “[...] grupos, indivíduos e instituições que são independentes do Estado e das fronteiras estatais, mas que estão, ao mesmo tempo, preocupados com os assuntos públicos”.

Pode-se anotar ainda que, ao Estado, à sociedade e ao direito (instrumento social), como necessidades humanas, é lançado um novo desafio na transnacionalidade: alcançar o que na territorialidade não foi possível, ou seja, a ideia de qualidade de vida, que para Rifkin (2010) representa o bem-estar comum, um elemento valioso na hora de garantir a felicidade de todos os indivíduos que são parte da comunidade. Desse modo, para aprofundar tais perspectivas, o direito de inclusão segundo o referido autor se tornará mais importante que o direito de exclusão na hora de se estabelecer as relações sociais e econômicas. Assim, uma sociedade baseada na defesa da qualidade de vida (novo paradigma axiológico) deverá proteger simultaneamente tanto os modelos de mercado como os modelos sociais, enfatizando as oportunidades econômicas em conjunto com o compromisso coletivo de criação de uma sociedade sustentável para todos os cidadãos.

Crise ambiental e a crise do direito

A crise ambiental e/ou socioambiental¹ identifica-se como crise civilizacional da modernidade e da atuação dos seus atores, entre os quais se destaca o Estado e a atividade econômica.

Essa crise, que também pode ser contextualizada como consequência da visão mecanicista do mundo (BECK, 2002), que ignora os limites biofísicos e a compreensão científica dos sistemas vivos (CAPRA, 1996),² e que decorre do próprio processo civilizatório moderno (MORIN, 2005), identifica-se com o atual estágio de desenvolvimento e definição histórica da humanidade,³ estágio este que também transformou o direito numa narrativa inserida em outras metanarrativas, que sustentam os objetivos do neoliberalismo. Assim, o direito passou a ser o reboque (suporte) da

¹ Carlos Alberto Molinaro (2006) diz o seguinte: “o adjetivo socioambiental, tenciona superar a dicotomia público/privado, qualifica as políticas públicas ambientais com os movimentos sociais, estabelece uma metodologia da ação social e ambiental, via um juízo crítico informado pelas políticas ambientais, promovendo uma pedagogia ambiental explícita, afirma o ambiente como ‘um lugar de encontro’, onde se dá a totalidade das relações, vale dizer um espaço físico apropriado para o exercício das ações socioambientais, promovendo um conjunto complexo de condições sociais, morais, naturais e culturais que cercam os seres vivos e neles podem influir decisivamente”. E ainda, para Fernanda de Salles Cavedon (2006), o socioambientalismo “conjuga fatores ambientais, sociais, econômicos, culturais, políticos e éticos, o socioambientalismo é entendido como um novo paradigma jurídico mais apto a promover a defesa e proteção da sociobiodiversidade”.

² Para Frijot Capra (1996, p. 231-232), em uma comunidade ecológica todos estão interligados numa vasta e intrincada rede de relações interdependentes. A teia da vida consiste, portanto, numa “[...] dependência mútua de todos os processos vitais dos organismos – é a natureza de todas as relações ecológicas. O comportamento de cada membro vivo do ecossistema depende do comportamento de muitos outros. O sucesso da comunidade toda depende do sucesso de cada um de seus membros, enquanto que o sucesso de cada membro depende do sucesso da comunidade como um todo” (CAPRA, 1996, p. 231-232).

³ De acordo com o capítulo 1, preâmbulo da Agenda 21: “A humanidade encontra-se em um momento de definição histórica. Defrontamo-nos com a perpetuação das disparidades existentes entre as nações e no interior delas, o agravamento da pobreza, da fome, das doenças e do analfabetismo, e com a deterioração contínua dos ecossistemas de que depende nosso bem-estar [...]” (CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, 1997, p. 9).

atividade econômica, atendendo em algumas perspectivas somente aos interesses do mercado (STELZER, 2009).

No âmbito jurídico, a crise ambiental e/ou socioambiental aparece à margem da crise igualmente vivida pelo direito positivo e pelo pensamento jurídico moderno (Estado), no que diz respeito ao triunfo das transformações provocadas pelos fenômenos da transnacionalização e da globalização.⁴ Esses fenômenos tendem a esvaziar simultaneamente os espaços de atuação do Estado Constitucional e do sistema internacional tradicional de regulação e de resolução das controvérsias, precisamente porque os fenômenos da transnacionalização e da globalização supõem o movimento de bens, informações, ideias, fatores ambientais e principalmente de pessoas, para além das fronteiras domésticas (LEIS, 1999).

A partir dessas constatações é que se pode desenvolver o raciocínio sobre a atual crise paradigmática da contemporaneidade, da crise do Estado moderno,⁵ do direito e da conseqüente falta de força regulamentadora do direito enquanto sinônimo da palavra “lei”, e da necessidade de superação democrática do Estado Constitucional Moderno (CRUZ; SIRVENT, 2007), da modernidade e de suas promessas em parte não cumpridas e outras cumpridas em excesso.

⁴ “[...] processo complexo que atravessa as mais diversas áreas da vida social, da globalização dos sistemas produtivos e financeiros à revolução nas tecnologias e práticas de informação e de comunicação, da erosão do Estado nacional e redescoberta da sociedade civil ao aumento exponencial das desigualdades sociais, das grandes movimentações transfronteiriças de pessoas como imigrantes, turistas ou refugiados, ao protagonismo das empresas multinacionais e das instituições financeiras multilaterais, das novas práticas culturais e identitárias aos estilos de consumo globalizado” (SANTOS, 2002, p. 11).

⁵ Para Boaventura de Sousa Santos (2002, p. 12), “[...] a crise do Estado, que potencia a urgência de uma ordem internacional, é afinal a crise do sujeito dessa ordem. No plano interno, parece que essa crise se vai traduzir nos próximos anos no aumento das convulsões sociais, no fundamentalismo religioso, na criminalidade, nos motins motivados pelas iniquidades do consumo, na guerra civil e, em alguns casos, na perda do controle político sobre parte do território nacional. Esta crise do sujeito significa que o sistema mundial capitalista, ao mesmo tempo que transnacionaliza os problemas, localiza as soluções e, efectivamente, dada a crise do Estado, faz baixar o patamar de localização para o nível subnacional”.

Essa problemática, cumulada com a crise socioambiental, impõe um adequado tratamento político-jurídico do Estado, da modernidade, da crise ambiental e da sua interconexão, sobretudo pelo *déficit* no marco regulatório da modernidade, o que em grande parte acentuou o uso desregulado dos recursos naturais e, por conseguinte, o surgimento dos riscos ambientais globais.

Assim, a crise da modernidade, do Estado, do direito ambiental e/ou socioambiental, impõe a interrogação não só aos limites do Estado, mas à forma institucional da modernidade e das suas promessas. Nesse sentido, não se pode ficar preso aos esquemas conceituais, institucionais da modernidade.

O programa da modernidade jurídica assentou-se na racionalidade científica, e, por conseguinte, na estatização, positivação e dogmatização do direito. Assim, estudar o direito a partir da racionalidade jurídica moderna nada mais é do que aprender o que está escrito nas leis e nos códigos (dogmática jurídica).⁶

Daí advém a identificação moderna entre direito e lei, restringindo o âmbito da experiência jurídica à sua estrutura técnico-formal e ao

⁶ Conforme José Eduardo Faria (2002, p. 43 e 45), a dogmática jurídica “[...] é o resultado da convergência entre (a) a consolidação de um conceito moderno de ciência, voltado não tanto ao problema da verdade ou falsidade das conclusões do raciocínio científico, mas ao seu caráter sistemático e lógico-formal; (b) a identificação entre os conceitos de direito e lei positiva, num primeiro momento; (c) a separação entre teoria e práxis e a consequente afirmação de que um modelo de saber jurídico como atividade prioritariamente teórica, avaliativa e descritiva; (d) a ênfase à segurança jurídica como sinônimo de certeza de uma razão abstrata e geral, resultante de um Estado soberano, com a subsequente transposição da problemática científica aos temas da coerência e completude da lei em si mesma”. E ainda, segundo o mesmo autor: “[...] a dogmática jurídica torna possível a redução da experiência jurídica à dimensão estrita da norma. Para tanto, configura o jurídico como uma realidade que se basta a si mesma, ou seja, que é capaz de se auto-fundar e de não ser condicionada nem por poderes coercitivos absolutos nem por ideologias. A dogmática concebe o privado da violência – com uma técnica da produção de mandatos mediante procedimentos que regula sua própria criação; é o direito que gera e molda o próprio direito, enfim, é o direito que se auto-produz. E ao vê-lo não como fato social ou como valor transcendental, porém apenas como um conjunto de regras positivas sob a forma de uma ordem coativa, ela também permite a conversão do pensamento jurídico num aparato conceitual depurado de contaminações valorativas” (FARIA, 2002, p. 43, 45).

conteúdo normativo da modernidade (HABERMAS, 1990). No que tange o direito moderno como direito estatal, diz-se que “[...] é constituído por um complexo de normas de teor geral, abstrato, coercível e impessoal” (HABERMAS, 1990, p. 309-350).⁷

Nesse sentido, o direito moderno está integralmente assentado na concepção dos direitos individuais, núcleo do paradigma da modernidade, até porque o Estado Moderno parece ter sido forjado para garantir o exercício dos direitos individuais (quase todos ligados a questões patrimoniais individuais, tais como: aquisição, gozo, transmissão da propriedade).

Em síntese, a concepção moderna de direitos – a positivação para a regulação da individualidade – e a atribuição da função estatal como garantidora do exercício desses direitos, implica a impossibilidade de garantias emancipatórias, que pressupõem a garantia pluralista, coletiva e indivisível.

A ideia da modernidade enquanto modelo civilizatório é marcada pelo triunfo da irresponsabilidade organizada, por meio do qual o risco é ocultado e negado pelos atores da modernidade.

A razão redentora na modernidade representou a potencialização e a especialização do conhecimento científico, prometendo o controle das forças da natureza e assegurando à humanidade a possibilidade de construir o seu próprio destino, livre do julgo da tradição, da tirania, da autoridade e da sanção religiosa. Ou seja: a possibilidade de libertação individual e coletiva está sendo questionada por novos paradigmas, sobretudo emancipatórios,

⁷ No que tange a estrutura técnico-formal, Antonio Carlos Wolkmer (2005, p. 27) explica: “o *princípio da generalidade* implica a regra jurídica como preceito de ordem abrangente, obrigando a um número de pessoas que estejam em igual situação jurídica. A lei é para todos e não apenas para algumas pessoas. Por outro lado, a norma de Direito é abstrata (*princípio da abstratividade*) porque objetiva alcançar maior número possível de ações e acontecimentos. A disposição legal é indeterminada, pois o legislador não pode produzir leis e códigos completos e acabados, não tem condições de prever todos os casos concretos diante das contínuas mudanças da vida social. Por sua vez, a *coercibilidade* é a possibilidade de uso da coação psicológica e material garantida pelo poder político estatal. Trata-se do estado permanente da força ou coação, acionado pelo aparato estatal para constranger ou induzir à obediência de condutas a serviço das instituições em geral. Por último, o *princípio da impessoalidade* refere-se à situação da norma que tem a pretensão de estender-se a uma quantidade indefinida de pessoas, de modo aleatório e não particularizado”.

que surgem exatamente da crise da modernidade e dos seus atores, paradigmas estes envoltos em uma nova ética social e ambiental e, portanto, sustentável. A temática desse novo paradigma pós-moderno da ciência e, por conseguinte, do direito, será tratada em outro artigo, que terá como objetivo contribuir para o debate e o estabelecimento de alguns elementos científicos e teóricos sobre a necessidade de se considerar o surgimento de um novo paradigma para o direito, baseando-o na sustentabilidade.

A sociedade de risco como consequência da falta do marco regulatório do Estado

De fato, vive-se em uma sociedade insegura, desunida, insustentável (LEIS, 1999), num mundo que está de pernas para o ar, ao avesso (GALEANO, 1999), confuso e confusamente percebido (SANTOS, 2009).

Por outro lado, no curso do século XX a humanidade também demonstrou a inédita condição de ter consciência dos problemas socioambientais, designando um novo estágio da história no qual começam a tomar corpo as ameaças produzidas pela adoção, sobretudo pelo ocidente, de um modelo econômico preponderantemente liberto da preocupação ambiental. Tal modelo, gerado pela sociedade pós-industrial (LEITE, 2007), representa a falência da atuação do Estado como regulador dos problemas socioambientais.

Pode-se anotar, portanto, que a sociedade de risco é marcada pela tomada de consciência do esgotamento do modelo de produção, caracterizado pela incerteza e imprevisibilidade dos acontecimentos que o aumento das forças produtivas está produzindo, e cujas dimensões ainda não são conhecidas. Por essa razão, o determinismo científico e a regulação no âmbito territorial, que coloca o futuro como algo decidido, são questionados pela complexidade do cenário atual, marcado por “poucas certezas e muitas dúvidas” (FARIA, 2009).

Deduz-se, então, que a sociedade moderna criou um modelo ocidental de desenvolvimento industrial/econômico (capitalista) tão

complexo e avançado que faltam meios eficientes de controle e disciplina na atual sociedade de risco pós-industrial, mormente porque ao direito, após a segunda metade do século XX, foi colocada a tarefa de assegurar a ordem econômica, ou seja, ser o suporte regulatório. Entre outras questões, então, o direito na modernidade tornou-se regulação sem emancipação.

A emancipação visa a orientar a vida prática dos cidadãos, presupondo a adoção de uma ética que não deveria ser antropocêntrica e individualista, muito menos buscar a responsabilidade de outros pelas consequências imediatas. A ética emancipada verte-se de uma relação do homem com o meio ambiente.

Nesse sentido, a emancipação articula-se com o princípio da comunidade, condensando-se as ideias de identidade, comunhão, solidariedade e empatia, sem as quais não é possível a contemplação de uma ética que possibilite o caminhar para uma sociedade global de bem-estar ambiental coletivo.

A emancipação consiste, então, no desenraizamento do que é particular, individual e moderno. Portanto, a emancipação, para este trabalho, pode se definir como o libertar-se, tornar-se independente dos dogmas e paradigmas axiológicos individuais da modernidade rumo a uma compreensão solidária, libertária, empática e coletiva da sociedade.

Todavia, a teoria da sociedade de risco de Beck “[...] é a expressão característica de sociedades que se organizam sob a ênfase da inovação, da mudança e da ousadia” (LEITE, 2007, p. 132). Em sua obra *Racionalidade ambiental: a reapropriação social da natureza*, Enrique Leff defende que, na busca por caminhos para a solução dos riscos, emerge uma nova racionalidade ambiental (pensamento que se enraíza na vida).

Por tudo isso, a proliferação dos riscos faz emergir questionamentos ao Estado Constitucional Moderno, e aos paradigmas dogmáticos e jurídicos (olhar técnico, monodisciplinar) da modernidade. À vista disso, nesse momento de transição paradigmática o desafio é reconstruir novos caminhos, para uma segurança solidária e emancipatória, “[...] onde o homem não seja prisioneiro e não esteja ameaçado por suas próprias

conquistas” (BELLO FILHO, 2004, p. 77), construir novos cenários, novos espaços públicos para a governança ambiental global.

Governança ambiental global: espaço público transnacional e o direito transnacional⁸

Neste início do século XXI, como se mencionou anteriormente, delinearam-se novos papéis ao Estado e à sociedade, que vive um momento histórico marcado por diversas crises. Assim, cabe à racionalidade jurídica contemporânea ultrapassar o olhar técnico, dogmático e mono-disciplinar próprio da modernidade, havendo necessidade de novos paradigmas que se indicam como caminho rumo a uma compreensão emancipatória, para a construção de uma sociedade segura na era do risco na transição paradigmática.

Não obstante, essa nova compreensão do direito deve constituir direitos a serem fruídos na perspectiva emancipatória e coletiva, portanto, inapropriáveis individualmente.

⁸ “O Estado e o Direito Transnacional poderiam ser propostos a partir de um ou mais espaços públicos transnacionais, ou seja, a criação de espaços públicos que possam perpassar estados nacionais” (CRUZ; BODNAR, 2009, p. 56-57). E ainda: “[...] o Estado e o Direito Transnacional poderiam ter, enquanto proposta para a discussão, as seguintes características: a) constituição a partir de estados em processos de abdicação intensa das competências soberanas; b) formação por instituições com órgãos e organismos de governança, regulação, intervenção e aplicação das normas transnacionais; c) capacidade fiscal em diversos âmbitos transnacionais, como em questões vitais ambientais, financeiras, circulação de bens e serviços, dentre outros não menos importantes; d) atuação em âmbitos difusos transnacionais: questão vital ambiental, manutenção da paz, direitos humanos, dentre outros; e) pluralismo de concepção, para incluir nações que não estão organizadas politicamente a partir da lógica judaico-cristã ocidental; f) implantação gradativa de instrumentos de democracia transnacional deliberativa e solidária; g) constituição dos espaços públicos transnacionais especialmente com base na cooperação, solidariedade e no consenso; h) capacidade de coerção, como característica fundamental, destinada a garantir a imposição dos direitos e deveres estabelecidos democraticamente a partir do consenso, superando uma das principais dificuldades de atuação dos estados no plano externo” (CRUZ; BODNAR, 2009, p. 56-57).

Esclarece-se que esses novos direitos justificam-se na criação de espaços de participação social/coletiva, representando, portanto, o retorno do homem na tomada de decisões, ainda que não seja possível atualmente prever os riscos destas. Contudo, o direito emancipatório busca, na dimensão ética, solidária, e na perspectiva plural, a partir da expressão da moralidade coletiva, construir novos caminhos para uma governança ambiental global e, por conseguinte, uma sociedade transnacional mais segura.

Na sociedade de risco, são lançados novos desafios ao Estado, à sociedade e ao direito, com o fim de servir de instrumento de participação popular na tomada de decisões, uma vez que o direito emancipatório é um direito multicultural.⁹

Todavia, nem tudo estará resolvido pela simples passagem do direito individual para um direito emancipatório, de participação social/coletiva no âmbito estatal ou da transnacionalidade, sobretudo porque a passagem das carências para os riscos torna necessária a substituição da decisão estatal por decisões democráticas tomadas em lugares distintos do Estado, promovendo um pluralismo jurídico muito diferente daquele apresentado como forma de regulação durante a modernidade (MORAIS, 2009).

Portanto, um conjunto de preocupações se põe aos juristas, uma vez que o dilema ambiental ultrapassa a lógica estruturante da modernidade e, por conseguinte, do Estado Constitucional Moderno e do seu direito, submetido aos estritos limites da sua territorialidade e de suas fórmulas sancionatórias (MORAIS, 2009).

Dessa forma, François Ost (1995, p. 355) afirma que a questão ambiental e a sua regulação precisam de uma compreensão mais global:

do local (a “minha” propriedade, a “minha” herança) conduz ao global (o patrimônio comum do grupo, da nação, da humanidade); do simples (tal espaço, tal indivíduo, tal facto físico), conduz ao completo (o ecossistema, a espécie, o ciclo); de um regime jurídico ligado em direitos e obrigações individuais (direitos subjectivos de apropriação e

⁹ A palavra multicultural para Bello Filho (2004, p. 90) significa, “[...] várias culturas e várias opções culturais na mesma cultura”.

obrigações correspondentes), conduz a um regime que toma em consideração os interesses difusos (os interesses de todos, incluindo os das gerações futuras) e as responsabilidades colectivas; de um estatuto centrado, principalmente, numa repartição-atribuição estática do espaço (regime monofuncional da propriedade), conduz ao reconhecimento da multiplicidade das utilizações de que os espaços e recursos são susceptíveis, o que relativiza, necessariamente, as partilhas de apropriação.

Nesse contexto, Canotilho (2001) teoriza sobre a necessidade de compreensão de um postulado globalista, que consiste na proteção do ambiente para além da realizada pelos sistemas jurídicos nacionais, devendo-se levar em consideração também os sistemas jurídicos políticos internacionais, supranacionais e transnacionais.

Assim sendo, a proteção socioambiental impõe sob todas as suas facetas um tratamento inovador, o que repercute também na perspectiva das políticas e práticas do Estado e para além do Estado, visto que não se submetem aos limites territoriais da ordem jurídica moderna e a suas estratégias.¹⁰

Destarte, será preciso um novo direito, ou melhor, uma nova forma regulatória para um interesse novíssimo (MORAIS, 2009), lembrando que: “[...] a proteção sistemática e global do ambiente não é uma tarefa solitária dos agentes públicos, antes exige novas formas de comunicação e de participação cidadã” (CANOTILHO, 2001, p. 6). Outrossim, será necessária a criação de espaços públicos de direitos transnacionais que possibilitem uma governança ambiental global (EXTY; IVANOVA, 2005).

Para James Gustava Speth (2005, p. 17), podem-se destacar três caminhos para a governança ambiental: primeiramente, o surgimento de

¹⁰ “Graças à quebra do equilíbrio ecológico e à capacidade de destruição embutida na aplicação da técnica de ponta surgiram, no entanto, novos riscos que ultrapassam as fronteiras. ‘Chernobyl’, ‘buraco de ozônio’ ou ‘chuva ácida’ indicam acidentes e modificações ecológicas que, por causa das suas amplas conseqüências e intensidades, não se deixam mais controlar nos âmbitos nacionais e que, conseqüentemente, ultrapassam a capacidade de ordenação dos Estados singulares” (HABERMAS, 2001, p. 87).

novas instituições e novos procedimentos de regulação nacional e internacional; por conseguinte, será necessário incentivar de baixo para cima, encorajando as iniciativas dos novos atores políticos tais como as ONG's e os governos locais. Por fim, é preciso atacar mais diretamente as causas subjacentes da degradação ambiental, tais como o aumento do crescimento populacional, da pobreza e do subdesenvolvimento.

Vislumbram-se na transnacionalidade do direito, da proteção socioambiental, novos caminhos para legitimar a governança ambiental global, sobretudo porque

o meio ambiente global é um sistema mais integrado do que a economia global. E é ainda mais fundamental para o bem-estar do ser humano. Ele recebe o impacto das atividades humanas, por isso requer gerenciamento coletivo. [...] a principal justificativa da necessidade de transnacionalização do direito é a necessidade de proteção do ser humano e dentro dessa perspectiva também se encontra a proteção do seu entorno natural (GARCIA, 2009, p. 175-176).

Paulo Márcio Cruz e Zenildo Bodnar (2009) propõem como emergência de novos espaços públicos plurais, solidários e cooperativamente democráticos, espaços públicos transnacionais, que deverão estar livres das amarras ideológicas da modernidade. O adequado tratamento da proteção socioambiental somente poderá ocorrer a partir do novo pacto de civilização – um novo contrato, que não poderá mais estar preso à busca da liberdade (paradigma axiológico da modernidade), mais comprometido com a preservação da vida em todas as suas formas, bem como na busca por uma qualidade de vida que será possível por meio da busca de novos mecanismos institucionais que assegurem a materialização da solidariedade transnacional.

Essa nova demanda transnacional caracteriza a emergência de novos cenários e novas instituições políticas e jurídicas transnacionais (nova governança ambiental global) que possibilitem a politização das discussões e a criação de direitos transnacionais destinados a regular e limitar os poderes decorrentes dos fenômenos da globalização e da transnacionalização, representando uma nova regulação jurídica

permeada de conceito de natureza social, política e econômica, e que permita a retomada de espaços democráticos, portanto, de participação da coletividade na promoção, na defesa e na proteção dos direitos atinentes à sociobiodiversidade.

Considerações finais

A relativização do conceito tradicional de soberania como poder supremo do Estado, em face do fenômeno da globalização e da transnacionalização da economia mundial, e a conseqüente interdependência dos Estados teriam levado ao fenecimento do Estado Constitucional Moderno, questionando-se suas funções na pós-modernidade, sobretudo a proteção dos direitos socioambientais no âmbito do Estado-nação, o que, por conseqüente, pode ter levado à crise ambiental e social em nível local e global.

Contudo, delineiam-se novos papéis aos Estados e às sociedades no que tange a proteção socioambiental, que se desvelaria em resgatar a natureza emancipatória, pluralista, difusa e coletiva dos direitos socioambientais. Isso só seria possível com a sustentação de uma democracia renovada (sustentada), que possa garantir a autonomia social no âmbito transnacional, incorporando-se a tutela de novos direitos difusos, assentando-se para tanto num novo paradigma de solidariedade humana (ver o outro como um de nós) (HABERMAS, 2001), projetando-se a humanidade a um patamar de concretização de uma vida mais humana, digna e saudável a todos os membros, assegurando-se, dessa forma, relações mais justas, garantidoras do atendimento das necessidades fundamentais do homem.

Os Estados e as sociedades civis organizadas teriam como foco central, na transnacionalidade de proteção socioambiental, a concepção de justiça socioambiental, ou seja, de distribuição equitativa de riscos, custos e benefícios ambientais e sociais, independentemente de fatores não justificáveis racionalmente, tais como etnia, renda, posição social e poder. Isso resulta em igual acesso aos recursos ambientais e aos processos decisórios de caráter ambiental, traduzindo-se na democratização desses processos decisórios.

Os Estados e as sociedades civis deveriam, na transnacionalidade de proteção socioambiental, implementar instrumentos democráticos transnacionais que seriam regidos pelos princípios ecológicos, condensando-se em novas formas de participação política numa democracia sustentada que pressuponha a afirmação dos direitos humanos e a concreitude normativa dos direitos fundamentais em âmbito transnacional, ou seja, que possam garantir uma democracia que vá mais além do pensar moderno e possibilitem uma governança socioambiental global.

Referências

BECK, U. **La sociedad del riesgo global**. Madrid: Siglo Veintiuno de Espana, 2002.

BELLO FILHO, N. de B. Teoria do direito e ecologia: apontamentos para um direito ambiental no século XXI. In: FERREIRA, H. S.; LEITE, J. R. M. (Org.). **Estado de direito ambiental**: tendências, aspectos constitucionais e diagnósticos. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. p. 77.

CANOTILHO, J. J. G. Estado constitucional e democracia sustentada. **Revista do Centro de Estudos de Direito do Ordenamento, do Urbanismo e do Ambiente**, Coimbra, n. 8, p. 9-16, 2001.

CAPRA, F. **A teia da vida**: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. Tradução de Newton Roberval Eicheberg. São Paulo: Cultrix, 1996.

CAVEDON, F. S.; VIEIRA, R. S. Socioambientalismo e justiça ambiental como paradigma para o sistema jurídico-ambiental: estratégia de proteção da sóciobiodiversidade no tratamento dos conflitos jurídico-ambientais. In: CONPEDI, 15., 2006, Manaus. **Anais...** Manaus: CONPEDI, 2006.

CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. 1992, Rio de Janeiro. **Agenda 21**. Brasília: Senado Federal; Subsecretaria de Edições Técnicas, 1997.

CRUZ, P. M. **Ensaio sobre a necessidade de uma teoria para a superação democrática do Estado constitucional moderno**. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/recife/politica_paulo_marcio_cruz.pdf>. Acesso em: 30 maio 2009.

CRUZ, P. M.; BODNAR, Z. A transnacionalidade e a emergência do estado e do direito transnacional. In: CRUZ, P. M.; STELZER, J. (Org.). **Direito e transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2009.

DIAS, M. G. S. Direito e pós-modernidade. In: DIAS, M. G. S. et al. **Política jurídica e pós-modernidade**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009.

DOBRENKO, B. A. Caminho de um fundamento para o direito ambiental. In: KISHI, S. A. S. et al. (Org.). **Desafios do direito ambiental no século XXI**: estudos em homenagem a Paulo Affonso Leme Machado. São Paulo: Malheiros, 2005.

ESTY, D. C.; IVANOVA, M. H. (Org.). **Governança ambiental global**: opções & oportunidades. Tradução de Assef Nagib Kfoury. São Paulo: Senac, 2005.

FARIA, J. E. **O direito na economia globalizada**. São Paulo: Malheiros, 2002.

FARIA, J. E. de. **Poucas certezas e muitas dúvidas**: o direito depois da crise financeira. São Paulo: Mimeo, 2009.

FERRAZ Jr., T. S. **Introdução ao estudo do direito**: técnica, decisão, dominação. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1994.

FERREIRA, H. S. O risco ecológico e o princípio da precaução. In: FERREIRA, H. S.; LEITE, J. R. M. (Org.). **Estado de direito ambiental**: tendências, aspectos constitucionais e diagnósticos. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

GALEANO, E. **De perna pro ar**: a escola do mundo ao avesso. Tradução de Sérgio Faraco. 8. ed. Porto Alegre: L&PM, 1999.

GARCIA, M. L. Direitos fundamentais e transnacionalidade: um estudo preliminar. In: CRUZ, P. M.; STELZER, J. (Org.). **Direito de transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2009.

HABERMAS, J. **O discurso filosófico da modernidade**. Tradução de Ana Maria Bernardo. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 1990.

HABERMAS, J. **A constelação pós-nacional**: ensaios políticos. Tradução de Márcio Seligmann-Silva. São Paulo: Littera Mundi, 2001.

KALDOR, M. Transnational civil society. In: DUNNE, T.; WHEELER, N. J. (Ed.). **Human rights in global politics**. Cambridge, UK: Cambridge University Press, 1999. p. 210.

LEIS, H. R. **A modernidade insustentável**. Petrópolis: Vozes; Florianópolis: Ed. da UFSC, 1999.

LEITE, J. R. M. Sociedade de risco e Estado. In: CANOTILHO, J. J. G.; LEITE, J. R. M. (Org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007.

MOLINARO, C. A. **Racionalidade ecológica e estado socioambiental e democrático de direito**. 2006. 200 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006.

MORAIS, J. L. B. **Meio ambiente, cultura, democracia, constituição e pluralismo**: de como o ambiente especula para uma “nova cultura jurídica”. Disponível em: <http://www.gemcadvocacia.com/UserFiles/Publicacoes/meio_ambiente,_cultura,_democracia_constituicao_e_pluralismo%5B20080515231059%5D.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2009.

MORIN, E. et. al. **Terra pátria**. Tradução de Paulo Azevedo Neves da Silva. 5. ed. Porto Alegre: Sulina, 2005.

OST, F. **A natureza à margem da lei**: a ecologia à prova do direito. Tradução de Joana Chaves. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

REALE, M. **Teoria tridimensional do direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

RIFKIN, J. **La civilización empática**: la carrera hacia una conciencia global en un mundo en crisis. Barcelona: Paidós, 2010.

ROCHA, J. C. C. Formação e transformação do conhecimento jurídico ambiental. In: KISHI, S. A. S. et al. (Org.). **Desafios do direito ambiental no século XXI**: estudos em homenagem a Paulo Affonso Leme Machado. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 579-597.

ROSA, A. M. de. Direito transnacional, soberania e o discurso da law and economics. In: CRUZ, P. M.; STELZER, J. (Org.). **Direito de transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2009. p. 64-90.

SANTOS, B. de S. (Org.). **A globalização e as ciências sociais**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2002.

SANTOS, B. S.; GARAVITO, C. A. R. (Ed.). **El derecho y la globalización desde abajo**: hacia una legalidad cosmopolita. Tradução de Carlos F. Morales de Settén Ravina. Barcelona: Anthropos Editorial, 2007.

SANTOS, M. **Por uma outra globalização**: do pensamento único à consciência universal. 18. ed. Rio de Janeiro: Record, 2009.

SPETH, J. G. A agenda ambiental global: origens e perspectivas. In: ESTY, D. C.; IVANOVA, M. H. (Org.). **Governança ambiental global**: opções & oportunidades. Tradução de Assef Nagib Kfoury. São Paulo: Senac, 2005.

STELZER, J. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. In: CRUZ, P. M.; STELZER, J. (Org.). **Direito de transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2009.

Recebido: 22/06/2011

Received: 06/22/2011

Aprovado: 20/08/2011

Approved: 08/20/2011